



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER Nº 37, DE 2019 – PLEN/SF**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2015.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2015, que *acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a multa pela infração ao disposto no inciso III do art. 373-A.*

Senado Federal, em 13 de março de 2019.

**ANTONIO ANASTASIA, PRESIDENTE**

**LEILA BARROS, RELATORA**

**FLÁVIO BOLSONARO**

**LASIER MARTINS**

**ANEXO DO PARECER Nº 37, DE 2019 – PLEN/SF**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2015.

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a multa pela infração ao inciso III do art. 373-A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 401. ....  
.....

§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativamente à remuneração, que deverá ser regularmente apurada em processo judicial, inclusive com observância do disposto no art. 461, excluídas as parcelas e vantagens de caráter pessoal, será devida multa em favor da empregada em valor correspondente ao dobro da diferença salarial verificada mês a mês, durante o período não prescrito do contrato de trabalho.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.